

**Id:12525E606C610B91**

**Id:0E288DF753C30B94**



**Prefeitura Municipal de Jurema PI**  
CNPJ: 01.612.585/0001-63  
Praça Nossa Senhora Perpétuo Socorro, Nº. 11-Centro  
CEP 64.782-000 – JUREMA – PI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA**  
RUA PAULO RIBEIRO SOARES, S/N, CENTRO, JUREMA  
CNPJ: 01.612.585/0001-63

LEI Nº005/2022

13 DE SETEMBRO DE 2022

LEI 006-2022

13 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do processo de seleção meritocrática da gestão escolar do Município de Jurema - PI, na forma que especifica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA**, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a criação do processo de seleção meritocrática da gestão escolar, para os cargos e/ou funções de diretor escolar, em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, atreladas ao art. 14, § 1º, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Os critérios dos profissionais para integrar o quadro de diretores escolares das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino da cidade de Jurema-PI dar-se-á por análise curricular e entrevista.

**Parágrafo Único** – O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em 02 (duas) etapas, a saber:

I – Uma primeira etapa constituída por seleção de currículo, apresentação de títulos para análise, de caráter eliminatório e classificatório, conforme os critérios de avaliação definidos no edital de seleção, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Jurema-PI;

II – Uma segunda e última etapa, de caráter classificatório, consistente de entrevista individual com os candidatos, onde serão checados as seguintes habilidades e atitudes:

- Visão sistêmica;
- Senso ético;
- Liderança;
- Flexibilidade;
- Comunicação;
- Comprometimento; e
- Gestão democrática.

**Art. 3º.** Fica condicionado que, para o exercício do cargo de diretor escolar, o cidadão deverá participar e ser qualificado em seleção meritocrática.

**Art. 4º.** Serão qualificados neste processo aqueles que tenham atingido o quantitativo mínimo de pontuação definido no edital.

**Art. 5º.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar os membros da gestão escolar dentre os qualificados.

**Art. 6º.** A qualificação por edital não muda a essência do cargo, que continuará a ser de livre nomeação e exoneração.

**Art. 7º.** A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação de Jurema-PI.

**§ 1º** – Os elementos para avaliação de desempenho de Diretor são: Cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola; Os indicadores de eficiência da escola; Os resultados de aprendizagem dos alunos; A lisura na gestão financeira; O bom relacionamento com a comunidade escolar; e O exercício de uma gestão democrática.

**§ 2º** – A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante o cumprimento de um ou mais dos elementos supramencionados.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jurema/PI aos dias 13 de do mês de setembro de 2022.

Kayianne da Silva Oliveira  
Prefeita Municipal de Jurema/PI

**Fixa o Piso Salarial, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e exclui do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal as receitas e despesas realizadas com o pagamento dos salários dos agentes de combate as endemias e agentes comunitários de saúde."**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA/PI**, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Municipal ratifica o regime jurídico aos cargos de agentes comunitários de saúde e aos cargos de agentes de combate as endemias, como servidores públicos, regidos pelo Regime Jurídico Estatutário já estabelecido aos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** - Fixa o Piso Salarial dos cargos de agentes municipais de saúde e agente de combate às endemias em 2.424,00(dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e as Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e 2.109/2022.

**Parágrafo Único** - O valor do Piso Salarial não será inferior ao equivalente a dois salários mínimos nacionais, em conformidade com o estabelecido no § 9º. Do art. 198., da Constituição Federal, portanto terá reajuste anual no mesmo percentual do reajuste concedido pelo Governo Federal ao salário mínimo, dispensada a aprovação em lei municipal futura, exceto se o valor do reajuste exceder o percentual fixado pelo Governo Federal para o reajuste anual do salário mínimo nacional.

**Art. 3º** - Os servidores investidos nos cargos de agente municipal de saúde e agente de combate às endemias terão direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20% do Piso Salarial fixado nesta lei.

**Art. 4º** - Fica estabelecido como vencimento único dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias o Piso Salarial fixado no art. 1º, desta Lei, sendo revogado o pagamento de qualquer tipo de gratificação adicional aos vencimentos salariais, destes servidores, exceto do adicional de insalubridade fixado no art. 3º desta Lei Municipal e gratificações decorrentes do exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas, estabelecidas na legislação municipal aplicada a espécie.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros para custeio das despesas criadas no âmbito do orçamento municipal correrão, por conta de repasses do Governo Federal, de conformidade com a política dos programas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, vinculando estas despesas a liberação destes recursos pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo Primeiro** - O valor para custeio dos gastos com o pagamento dos salários e encargos deles decorrentes dos cargos de agentes comunitários de saúde serão repassados na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelo Município no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

**Parágrafo Segundo** - O valor para custeio dos gastos com o pagamento dos salários e encargos deles decorrentes dos cargos de agentes de combate as endemias será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores do Município no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

**Art. 6º** - Os recursos financeiros repassados pela União ao Município para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

**Art. 7º** - Fica autorizado ao Poder Executivo realizar alterações orçamentárias necessárias no orçamento de 2022, para o fiel cumprimento das obrigações constituídas por esta Lei Municipal.

**Art. 8º** - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 05 de maio de 2022, em conformidade com os recursos financeiros liberados pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 5º, desta Lei Municipal, devendo a Secretaria Municipal de Saúde pagar eventuais diferenças salariais decorrentes da implementação e vigência desta Lei Municipal aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jurema/PI aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2022.

Kayianne da Silva Oliveira  
Prefeita Municipal de Jurema/PI